# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3237498 - CE (2026/0144010-0)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK** |
| AGRAVANTE | : | VALDEAN LOPES DE LIMA |
| ADVOGADO | : | ABDIAS DE CARVALHO RABELO - CE041943 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ |

**EMENTA**

**DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO POR AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA N. 182/STJ. TRIBUNAL DE ORIGEM QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. TEMA 280/STF. NECESSIDADE DE INTERPOR AGRAVO INTERNO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.**

## I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu do agravo em recurso especial, com fundamento no art. 21-E, V, do RISTJ e na Súmula 182/STJ, por ausência de impugnação específica dos fundamentos da inadmissibilidade.
2. Tribunal *a quo* negou seguimento ao apelo especial em razão da aplicação do Tema 280 do STF e inadmitiu o recurso especial com base nos óbices das Súmulas 7 e 83/STJ. A defesa não interpôs agravo interno na origem quanto ao Tema 280 do STF (CPC, art. 1.030, § 2º) e não impugnou de forma específica o óbice da Súmula 83/STJ.
3. Ministério Público estadual apresentou contrarrazões e Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento do agravo regimental.

## II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se o agravo em recurso especial impugnou de forma específica, concreta e integral todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial, inclusive quanto ao óbice da Súmula 83/STJ; e se, diante da aplicação do Tema 280 do STF, caberia agravo interno na origem, nos termos do art. 1.030, § 2º, do CPC.

## III. Razões de decidir

5. A defesa deixou de interpor agravo interno na origem para impugnar a aplicação do Tema 280 do STF, como exige o art. 1.030, § 2º, do CPC, o que inviabiliza o exame da questão nesta instância.

**Documento eletrônico VDA58906924 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 06/08/2026 14:27:47**
**Publicação no DJEN/CNJ de 13/08/2026. Código de Controle do Documento: 4ddd6c9a-46a9-4526-9984-7e6789de5f66**

6. O óbice da Súmula 83/STJ demanda impugnação específica, mediante demonstração de precedentes contemporâneos ou supervenientes em sentido diverso, ou por *distinguishing* apto a evidenciar a inaplicabilidade dos precedentes invocados na decisão de admissibilidade, o que não foi apresentado.
7. A decisão de inadmissibilidade do recurso especial não é cindível em capítulos autônomos, devendo ser impugnada em sua integralidade; a ausência de ataque específico a todos os fundamentos atrai a incidência da Súmula 182/STJ.
8. Incide o princípio da dialeticidade recursal; nos termos dos arts. 932, III, e 1.021, § 1º, do CPC, é inviável o agravo que não impugna, de modo efetivo e pormenorizado, todos os fundamentos da decisão agravada.

## IV. Dispositivo e tese

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.
*Tese de julgamento:*

1. A decisão de inadmissibilidade do recurso especial deve ser impugnada de forma específica, concreta e integral, sob pena de incidência da Súmula 182/STJ. 2. Para afastar o óbice da Súmula 83/STJ, a parte deve demonstrar precedentes contemporâneos ou supervenientes em sentido contrário, ou distinguir adequadamente os casos confrontados. 3. Na aplicação do Tema 280 do STF, cabe agravo interno na origem, conforme o art. 1.030, § 2º, do CPC. *Dispositivos relevantes citados:*
RISTJ, art. 21-E, V; CPC, art. 1.030, § 2º; CPC, art. 932, III; CPC, art. 1.021, § 1º; Súmula 182/STJ; Súmula 83/STJ; Súmula 7/STJ
*Jurisprudência relevante citada:*
STJ, AgRg no REsp 2.043.312/ES, Quinta Turma, j. 02.04.2025; STJ, AgRg no AREsp 2.842.628/SP, Sexta Turma, j. 18.03.2025; STJ, AgRg no AREsp 2.790.756/TO, Quinta Turma, j. 04.02.2025; STJ, AgRg no AREsp 2.547.981/SC, Sexta Turma, j. 04.02.2025; STJ, EREsp 701.404/SC, 746.775/PR e 831.326/SP, Corte Especial, j. 19.09.2018

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 04 de agosto de 2026.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator

**Documento eletrônico VDA58906924 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 06/08/2026 14:27:47**
**Publicação no DJEN/CNJ de 13/08/2026. Código de Controle do Documento: 4ddd6c9a-46a9-4526-9984-7e6789de5f66**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3237498 - CE (2026/0144010-0)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK** |
| AGRAVANTE | : | VALDEAN LOPES DE LIMA |
| ADVOGADO | : | ABDIAS DE CARVALHO RABELO - CE041943 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ |

**EMENTA**

**DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO POR AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA N. 182/STJ. TRIBUNAL DE ORIGEM QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. TEMA 280/STF. NECESSIDADE DE INTERPOR AGRAVO INTERNO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.**

## I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu do agravo em recurso especial, com fundamento no art. 21-E, V, do RISTJ e na Súmula 182/STJ, por ausência de impugnação específica dos fundamentos da inadmissibilidade.

2. Tribunal *a quo* negou seguimento ao apelo especial em razão da aplicação do Tema 280 do STF e inadmitiu o recurso especial com base nos óbices das Súmulas 7 e 83/STJ. A defesa não interpôs agravo interno na origem quanto ao Tema 280 do STF (CPC, art. 1.030, § 2º) e não impugnou de forma específica o óbice da Súmula 83/STJ.

3. Ministério Público estadual apresentou contrarrazões e Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento do agravo regimental.

## II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se o agravo em recurso especial impugnou de forma específica, concreta e integral todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial, inclusive quanto ao óbice da Súmula 83/STJ; e se, diante da aplicação do Tema 280 do STF, caberia agravo interno na origem, nos termos do art. 1.030, § 2º, do CPC.

**Documento eletrônico VDA58906928 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 06/08/2026 14:27:47**
**Código de Controle do Documento: de32cc41-9463-499b-9301-ef5b1816e1b5**

## III. Razões de decidir

5. A defesa deixou de interpor agravo interno na origem para impugnar a aplicação do Tema 280 do STF, como exige o art. 1.030, § 2º, do CPC, o que inviabiliza o exame da questão nesta instância.

6. O óbice da Súmula 83/STJ demanda impugnação específica, mediante demonstração de precedentes contemporâneos ou supervenientes em sentido diverso, ou por *distinguishing* apto a evidenciar a inaplicabilidade dos precedentes invocados na decisão de admissibilidade, o que não foi apresentado.

7. A decisão de inadmissibilidade do recurso especial não é cindível em capítulos autônomos, devendo ser impugnada em sua integralidade; a ausência de ataque específico a todos os fundamentos atrai a incidência da Súmula 182/STJ.

8. Incide o princípio da dialeticidade recursal; nos termos dos arts. 932, III, e 1.021, § 1º, do CPC, é inviável o agravo que não impugna, de modo efetivo e pormenorizado, todos os fundamentos da decisão agravada.

## IV. Dispositivo e tese

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

*Tese de julgamento:*

---

1. A decisão de inadmissibilidade do recurso especial deve ser impugnada de forma específica, concreta e integral, sob pena de incidência da Súmula 182/STJ. 2. Para afastar o óbice da Súmula 83/STJ, a parte deve demonstrar precedentes contemporâneos ou supervenientes em sentido contrário, ou distinguir adequadamente os casos confrontados. 3. Na aplicação do Tema 280 do STF, cabe agravo interno na origem, conforme o art. 1.030, § 2º, do CPC. *Dispositivos relevantes citados:*

RISTJ, art. 21-E, V; CPC, art. 1.030, § 2º; CPC, art. 932, III; CPC, art. 1.021, § 1º; Súmula 182/STJ; Súmula 83/STJ; Súmula 7/STJ

*Jurisprudência relevante citada:*

STJ, AgRg no REsp 2.043.312/ES, Quinta Turma, j. 02.04.2025; STJ, AgRg no AREsp 2.842.628/SP, Sexta Turma, j. 18.03.2025; STJ, AgRg no AREsp 2.790.756/TO, Quinta Turma, j. 04.02.2025; STJ, AgRg no AREsp 2.547.981/SC, Sexta Turma, j. 04.02.2025; STJ, EREsp 701.404/SC, 746.775/PR e 831.326/SP, Corte Especial, j. 19.09.2018

**RELATÓRIO**

Trata-se de agravo regimental interposto por VALDEAN LOPES DE LIMA contra decisão proferida pela Presidência desta Corte Superior às fls. 566/567, em que não foi conhecido o agravo em recurso especial, com fundamento no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça – RISTJ, aplicando, por analogia, a Súmula n. 182 do STJ.

No presente recurso (fls. 272/576), a defesa alega que "*o Agravo em Recurso Especial impugnou, de forma específica, concreta e fundamentada, cada um dos*

**Documento eletrônico VDA58906928 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 06/08/2026 14:27:47**
**Código de Controle do Documento: de32cc41-9463-499b-9301-ef5b1816e1b5**

*fundamentos elencados*" (fl. 573), inclusive os óbices das Súmulas n. 7 e n. 83, ambas do STJ.

Requer o provimento do agravo regimental para que o agravo em recurso especial seja conhecido e o apelo especial provido.

O Ministério Público do Estado do Ceará - MPCE apresentou contrarrazões (fls. 585/590) e o Ministério Público Federal – MPF manifestou-se pelo não conhecimento do agravo regimental (fls. 603/605).

É o relatório.

**VOTO**

O recurso não merece provimento.

Na hipótese, verifica-se que o Tribunal *a quo* negou seguimento ao apelo especial ante a aplicação do Tema 280 do STF e o inadmitiu com a aplicação dos óbices dos enunciados n. 7 e n. 83, ambos da Súmula do STJ (fls. 515/534).

Com efeito, no que se refere à aplicação do Tema 280 do STF, caberia à defesa interpor agravo interno n a Corte *a quo*, nos termos do art. 1030, § 2º, do Código de Processo Civil - CPC, o que não foi feito.

Ademais, nas razões do agravo em recurso especial, a defesa não impugnou de forma específica e concreta o óbice da Súmula n. 83 do STJ, que também foi utilizado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Ceará - TJCE para inadmitir o recurso especial.

Com efeito, a impugnação dos motivos que obstaram a inadmissão do recurso especial deve ser realizada de forma concreta e específica, não bastando a alegação genérica de inaplicabilidade do óbice processual, sem explicar-se as razões que sustentariam esta alegação.

O óbice referente à Súmula n. 83 do STJ deve ser refutado de forma específica, com a demonstração da inaplicabilidade dos precedentes indicados na decisão de admissibilidade ao caso concreto, mediante a apresentação de julgados contemporâneos ou supervenientes no mesmo sentido defendido no recurso especial, ou por meio de *distinguishing* entre os casos confrontados – o que não ocorreu na hipótese.

Com igual orientação:

> *DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. TRÁFICO DE DROGAS. TRÁFICO PRIVILEGIADO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182, STJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO.*
>
> *I. Caso em exame*
>
> *1. Agravo regimental interposto contra decisão que afastou a causa de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, sob os argumentos de que o agravante não integra organização criminosa e de que a quantidade*

**Documento eletrônico VDA58906928 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 06/08/2026 14:27:47**
**Código de Controle do Documento: de32cc41-9463-499b-9301-ef5b1816e1b5**

*de drogas apreendidas não deve inviabilizar o reconhecimento do tráfico privilegiado.*

*II. Questão em discussão*

*2. A questão em discussão consiste em saber se o afastamento do tráfico privilegiado pode ser mantido quando, além da quantidade de drogas, há elementos concretos adicionais que indicam a dedicação do agente à atividade criminosa, como o transporte interestadual de drogas com auxílio de "batedor".*

*III. Razões de decidir*

*3. A decisão agravada está em conformidade com a jurisprudência do STJ, que considera a quantidade de drogas e o modus operandi como elementos suficientes para afastar o tráfico privilegiado.*

*4. No caso concreto, o agravante não impugnou adequadamente todos os fundamentos da decisão agravada, especialmente no que se refere ao transporte interestadual de drogas com auxílio de "batedor".*

***5. Para afastar a Súmula n. 83, STJ, é necessário apresentar precedentes contemporâneos ou supervenientes que demonstrem a mudança da jurisprudência, ou, ainda, distinção entre os casos considerados na decisão recorrida, o que não foi feito pelo agravante.***

*IV. Dispositivo e tese*

*6. Agravo regimental não conhecido.*

*Tese de julgamento: "1. A quantidade de drogas e o modus operandi podem justificar o afastamento do tráfico privilegiado. 2. Para afastar a Súmula n. 83 do STJ, é necessário demonstrar precedentes contemporâneos ou supervenientes que demonstrem a mudança da jurisprudência ou, ainda, a distinção entre os casos considerados na decisão recorrida."*

(AgRg no REsp n. 2.043.312/ES, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 2/4/2025, DJEN de 8/4/2025.)

*PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL INADMITIDO NA ORIGEM. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO SUFICIENTE. NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.*

*1. O não conhecimento do agravo em recurso especial se deveu à ausência de impugnação suficiente dos fundamentos da decisão do Tribunal de origem que não admitiu o recurso especial, o que atrai a incidência da Súmula n. 182 do STJ, por não atendimento da necessária dialeticidade recursal.*

*2. Inadmitido o recurso especial por incidência do óbice da Súmula n. 7 do STJ, a alegação genérica de que não se pretende o reexame de fatos e provas é insuficiente, ainda que feita breve menção à tese sustentada, quando ausente o devido cotejo das premissas fáticas do acórdão proferido na origem.*

***3. Em relação à Súmula n. 83 do STJ, "é necessário que a parte comprove que o entendimento desta Corte Superior destoa da conclusão a que chegou o Tribunal de origem ou que o caso dos autos***

**Documento eletrônico VDA58906928 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 06/08/2026 14:27:47**
**Código de Controle do Documento: de32cc41-9463-499b-9301-ef5b1816e1b5**

> ***seria distinto daqueles veiculados nos precedentes mediante distinguishing, o que não ocorreu na hipótese" (AgRg no AgRg no AREsp n. 2.278.302/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 26/9/2023, DJe de 3/10/2023).***
>
> *4. A alegação genérica de que a matéria impugnada foi objeto de exame pela Corte de origem, ou a simples assertiva de que foram opostos embargos de declaração a respeito do tema, não é suficiente para combater o fundamento de que não estaria atendido o requisito do prequestionamento. Faz-se necessário indicar em qual trecho do acórdão recorrido ocorreu a abordagem da questão jurídica trazida no recurso especial.*
>
> *5. As razões do agravo regimental não modificam a conclusão da decisão recorrida, uma vez que, no agravo em recurso especial, não se constata o enfrentamento suficiente dos fundamentos adotados pelo Tribunal de origem para inadmitir o recurso especial.*
>
> *6. Agravo regimental improvido.*
>
> (AgRg no AREsp n. 2.842.628/SP, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 18/3/2025, DJEN de 28/3/2025.)

Cabe destacar, ainda, que a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça – STJ, na oportunidade do julgamento dos Embargos de Divergência no Agravo em Recurso Especial n. 701.404/SC, 746.775/PR e 831.326/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, relator para acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, julgados em 19/9/2018, DJe de 30/11/2018, pacificou a orientação de que a decisão que inadmite o recurso especial não é composta por capítulos autônomos, devendo ser impugnada em sua integralidade.

Nesse contexto, de rigor a aplicação dos arts. 932, III, e 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil – CPC e da Súmula n. 182 do STJ, que consideram ser inviável o agravo que deixa de atacar especificamente todos os fundamentos da decisão agravada. Com igual orientação:

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA N. 182 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
>
> *I. Caso em exame*
>
> *1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática da Presidência desta Corte, que não conheceu do agravo em recurso especial, sob a justificativa de que a defesa não impugnou todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, aplicando-se a Súmula n. 182 do STJ.*
>
> *II. Questão em discussão*
>
> *2. A questão em discussão consiste em saber se a defesa impugnou adequadamente todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial.*
>
> *III. Razões de decidir*

**Documento eletrônico VDA58906928 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 06/08/2026 14:27:47**
**Código de Controle do Documento: de32cc41-9463-499b-9301-ef5b1816e1b5**

*3. A defesa não impugnou de forma específica e concreta o fundamento da decisão de inadmissibilidade do recurso especial consistente no óbice da Súmula n. 83 do STJ, relativamente à tese de abrandamento do regime prisional. Cingiu-se a impugnar a aplicação do óbice da Súmula n. 83 do STJ quanto à tese da aplicação do princípio da insignificância.*

***4. A decisão que inadmite o recurso especial na origem não é cindível em capítulos autônomos e, portanto, deve ser impugnada em sua integralidade, o que não foi feito na hipótese.***

***5. A ausência de impugnação específica, concreta e integral de todos os fundamentos da decisão agravada impede o conhecimento do agravo, conforme a Súmula n. 182 do STJ.***

*IV. Dispositivo e tese*

*6. Agravo regimental desprovido.*

*Tese de julgamento: 1. A impugnação da decisão de inadmissibilidade de recurso especial deve ser específica, concreta e integral. 2. A ausência de impugnação adequada de todos os óbices aplicados na decisão agravada impede o conhecimento do agravo, conforme a Súmula n. 182 do STJ.*

(AgRg no AREsp n. 2.790.756/TO, de minha relatoria, Quinta Turma, julgado em 4/2/2025, DJEN de 11/2/2025.)

*AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE. PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*

*1. A parte agravante deixou de impugnar especificamente: Súmula 83/STJ (reincidência e regime inicial mais gravoso para o cumprimento da pena) e Súmula 83/STJ (art. 33, § 4º, da Lei n. 11.43/2006 - tráfico privilegiado e quantidade de drogas). A mera citação do enunciado no decorrer da petição, sem demonstrar a superação do óbice e da súmula apontada, não viabiliza o prosseguimento do recurso especial.*

***2. Conforme já assentado pela Corte Especial do STJ, a decisão de inadmissibilidade do recurso especial não é formada por capítulos autônomos, mas por um único dispositivo, o que exige que a parte agravante impugne todos os fundamentos da decisão que, na origem, não admitiu o recurso especial.***

***3. Em atenção ao princípio da dialeticidade recursal, a impugnação deve ser realizada de forma efetiva, concreta e pormenorizada, não sendo suficientes alegações genéricas ou relativas ao mérito da controvérsia, sob pena de incidência, por analogia, da Súmula n. 182 do STJ.***

*4. Agravo regimental desprovido.*

(AgRg no AREsp n. 2.547.981/SC, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 4/2/2025, DJEN de 10/2/2025.)

Ante o exposto, voto pelo desprovimento do agravo regimental.

**Documento eletrônico VDA58906928 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 06/08/2026 14:27:47**
**Código de Controle do Documento: de32cc41-9463-499b-9301-ef5b1816e1b5**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**
**QUINTA TURMA**

Número Registro: 2026/0144010-0

**AgRg no AREsp 3.237.498 / CE**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00100095320248060158 02015498020238060303 100095320248060158 10009532024806015802015498020238060303 201549802023806030393918472023

EM MESA

JULGADO: 04/08/2026

**Relator**
Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. PAULA BAJER FERNANDES

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

**AUTUAÇÃO**

| | | |
|---|---|---|
| AGRAVANTE | : | VALDEAN LOPES DE LIMA |
| ADVOGADO | : | ABDIAS DE CARVALHO RABELO - CE041943 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ |

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

**AGRAVO REGIMENTAL**

| | | |
|---|---|---|
| AGRAVANTE | : | VALDEAN LOPES DE LIMA |
| ADVOGADO | : | ABDIAS DE CARVALHO RABELO - CE041943 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ |

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.



**Documento eletrônico VDA58865945 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 05/08/2026 16:03:17**
**Código de Controle do Documento: E72ED9FE-1373-4382-A028-C5CED6D63B58**